PROJETO DE LEI N° 195/2023

EMENTA: Institui o Dia Municipal da Pessoa com Surdocegueira.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Surdocegueira, que será comemorado anualmente no dia 12 novembro.

Art. 2º - O Dia Municipal da Pessoa com Surdocegueira passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º - Os objetivos da realização de um dia especial para pessoas com surdocegueira são:

I - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola durante a gestação;

II - promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção integral à Pessoa com Surdocegueira;

III - apoiar as pessoas com surdocegueira, seus familiares e educadores;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com as pessoas com surdocegueira, combatendo qualquer forma de discriminação;

V - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social da pessoa com surdocegueira.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O poder público adotará as medidas acessórias à implantação e à divulgação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.

Leonardo de Paula Tavares
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Benjamim Constant “a surdocegueira é uma deficiência que compromete, em diferentes graus, os sentidos da visão e audição. A privação dos dois canais responsáveis pela recepção de informações a distância afeta o desenvolvimento da comunicação e linguagem, a mobilidade, a autonomia, o aprendizado etc.

Há pessoas que podem ser totalmente surdas e cegas ou apresentar resíduos auditivos e/ou visuais. O sujeito pode ter cegueira e baixa audição; surdez profunda e baixa visão; baixa visão e audição ou ter cegueira e surdez profundas. Vale ressaltar que, mesmo com a presença de resíduos (auditivo e/ou visual), o indivíduo pode ser considerado uma pessoa com surdocegueira. Isso acontece quando não se consegue compensar a perda visual com o resíduo auditivo, ou o contrário, a perda auditiva com o resíduo visual.

A surdocegueira é classificada em dois grupos: congênita, quando o indivíduo nasce com a deficiência; e adquirida, quando a pessoa nasce com perda visual ou auditiva, adquirindo outra no decorrer da vida. Em ambos os casos, há o desafio de comunicação.

O indivíduo surdocegueira necessita de um atendimento educacional especializado diferente daquele destinado ao cego ou ao surdo, por se tratar de uma deficiência única

com características específicas principalmente no que se refere à comunicação, à informação e à mobilidade.”

A presente proposto legislativa visa conscientizar a todos sobre as necessidades de políticas públicas específicas para promover a inclusão social das pessoas com surdocegueira e combater o preconceito e a discriminação.

É importante dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única, estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação, e informar sobre os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social dessas pessoas.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. compete aos municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

Salienta-se que o projeto de lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do poder executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere*

ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:(...)

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.

Leonardo de Paula Tavares

Vereador-Autor